



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 99 - Classe 42

ACÓRDÃO Nº 6552
(26.05.2010)

Representação nº 99 - Classe 42

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Samuel Freitas Cerqueira

Advogado: Samuel Freitas Cerqueira

Relator: Juiz André Luis Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL. DOAÇÃO DE CAMPANHA. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. COMPROVADA. LIMITE LEGAL. ULTRAPASSADO. MULTA POR INFRAÇÃO. INCIDÊNCIA.

1. A transferência bancária, dirigida diretamente à conta de campanha do candidato, constitui prova da responsabilidade do depositante pela doação efetivada.

2. Porque o valor doado foi superior a 10% (dez por cento) do valor máximo para isenção, é cabível a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 23, §3º, da Lei das Eleições.

3. Representação procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a Representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 26 de maio de 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


André Luis Maia Tobias Granja - Relator


Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 99 - Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Samuel Freitas Carqueira, sob a alegação de violação do art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97, através da qual busca a cominação de multa por excesso de doação, prevista no art. 23, §3º, da Lei Federal nº 9.504 de 1997.

Em sua inicial, de folhas 02 a 05, o Ministério Público Eleitoral alegou que o Representado violara o art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97, porquanto teria efetuado doação no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), excedendo ao limite imposto pela legislação eleitoral, consoante demonstraria o relatório de "Doações para candidatos de 2006" apresentado pela Receita Federal do Brasil.

O Representado, em sua defesa de folhas 27 a 28, sustentou que teria, na verdade, realizado apenas um depósito na conta bancária do candidato a Deputado Estadual Cristiano Apolinário.

Aduziu, ainda, que o pai do candidato, Sr. Veraldino Apolinário, teria depositado em sua conta bancária, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para que o Representado fizesse a transferência do referido valor para a conta bancária do candidato, a título de contribuição de campanha.

Por fim, afirmou que não haveria má-fé em sua conduta, porquanto teria prestado uma gentileza ao candidato e ao seu genitor, visto que o representado não teria condições financeiras para contribuir com qualquer campanha.

Em decorrência do despacho de folha 30, foi determinada a juntada da prestação de contas do candidato donatário, bem como a cópia da DIRPF do Representado.

As folhas 39 a 41, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou manifestação para que seja aplicada multa por excesso de doação ao Representado.

Embora devidamente intimado, o Representado deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

É o que havia de relevante a relatar. Decido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 99 – Classe 42

VOTO

1. Inicialmente, observo que, conforme o documento enviado pela Receita Federal do Brasil, o Representado constou como doador no Recibo Eleitoral nº 70000002259, o que somente seria possível através de sua concordância com a doação, nos moldes do disposto no art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 22.250/2006¹.

2. Outrossim, a doação, como confessado pelo próprio Representado, foi realizada através de transferência bancária, o qual, necessariamente, é identificada pelos dados do Doador, nos termos do artigo 16, incisos I e II, da Resolução TSE nº 22.250/2006².

3. Nesse passo, destaco que embora a parte representada tenha alegado que teria apenas transferido o valor para a conta do candidato, não negou que tenha preenchido o respectivo Recibo Eleitoral. Pelo contrário, o próprio Representado alegou que a transferência do valor para a conta do candidato foi a título de "contribuição de campanha", razões pelas quais entendo como comprovada a realização da doação pelo ora Representado. No mesmo sentido, cito precedente já firmado por este Regional³:

EMENTA: ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL AFASTADA. ART. 96, INCISO II, DA LEI Nº 9.504/97. LICITUDE DA PROVA UTILIZADA. FALTA DE ASSINATURA DO DOADOR NO RECIBO ELEITORAL. CHEQUE DEPOSITADO NA CONTA CORRENTE DE CAMPANHA. VALIDADE. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART.

¹ Art. 14. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas e jurídicas poderão fazer doações mediante cheque ou transferência bancária, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais. As doações e contribuições ficam limitadas (Lei n. 9.504/97, arts. 23, § 1º, I e II e 91, § 1º):

§ 1º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei n. 9.504/97, art. 23, § 2º).

² Art. 16. As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 10 desta resolução por meio de (Lei n. 9.504/97, art. 23, § 4º, com nova redação dada pela Lei n. 11.300/2006, e § 5º, acrescentado pela Lei n. 11.300/2006):

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos.

II - depósitos em espécie devidamente identificados com o nome e o número de inscrição no CPF ou CNPJ do doador até os limites fixados nos incisos I e II do art. 14.

³ REP - REPRESENTAÇÃO nº 178 - maceió/AL, Acórdão nº 6504 de 08/04/2010, Relator(a) ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 62, Data 12/04/2010, Página 02/03.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 99 - Classe 42

23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA
PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

[...]

3. A falta de assinatura do doador no recibo eleitoral não é causa suficiente para afastar a responsabilidade do representado se há outros elementos nos autos que dão conta de que o valor do cheque foi depositado na conta corrente de campanha e devidamente registrada como doação.

[...]

4. Demais disso, a conduta narrada pelo Representado em sua própria defesa (cf. fl.27) evidencia a sua atuação como verdadeiro "laranja", eis que recebeu o valor doado em sua em conta bancária, através de depósito realizado diretamente pelo pai do Candidato/Donatário, para posteriormente efetuar a doação pretendida, evidenciando um claro objetivo de ludibriar a fiscalização da Justiça Eleitoral.

5. Vale ressaltar que o Representado é advogado, não sendo possível presumir que este não teria conhecimento de que ao realizar uma transferência bancária identificada, a título de "contribuição de campanha", estaria efetuando uma doação.

6. No caso concreto, considerando que o Representado obteve renda de R\$ 13.275,85 (treze mil, duzentos e setenta e cinco reais e treze centavos) no ano de 2005, verifico que o valor doado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ultrapassou em R\$ 672,41 (seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos) o limite legal, devendo este valor ser adotado como medida para se aplicar a sanção prevista no § 3º do art. 23, da Lei nº 9.504/97*.

7. Diante do exposto, em consonância com o pedido do Ministério Público Eleitoral, acolho a presente Representação para condenar o Representado, aplicando a sanção de multa no percentual mínimo, no valor de 5 (cinco) vezes a quantia doada em excesso, no total de R\$ 3.362,05 (três mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinco centavos).

É como voto.

Maceió, 26 de maio de 2010.

ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

* § 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.552, de 26/05/10, foi conferido na 3ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 95, em 28/05/10, à(s) fl(s). 03/04. Eu, Robsonel, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/05/2010 que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 99 (1223-13.2009.8.02.0000)

Prot. 2.856/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 26/05/2010 (SESSÃO Nº 38/2010)

RELATOR(A): JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA

PRÉSIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO(S) : SAMUEL FREITAS CERQUEIRA
ADVOGADO : Samuel Freitas Cerqueira

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a Representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.552 de 26.05.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 26 de maio de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários